

Classificação da publicação
“Litoral Alentejano”

17

(Aprovada em reunião plenária de 20.JUL.05)

I. Introdução

1. O jornal “Litoral Alentejano” solicitou, em 23 de Junho último, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), ao abrigo do disposto na alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação “Litoral Alentejano”.

2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACCS:
 - a) Os exemplares n.º 1, 78 e 92, respectivamente 1 de Setembro de 2001, 15 de Novembro de 2004 e 15 de Junho de 2005;

 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas dos concelhos de Alcacér do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines e Odemira;

 - c) No seu Estatuto Editorial, publicado no seu primeiro exemplar, a publicação define-se como “órgão de informação regional generalista”. Orienta-se pelos princípios de liberdade, pluralismo e independência, procurando assegurar a todos o direito à informação. Assumindo, desde logo, respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos leitores, encobrendo ou deturpando a informação;

 - d) Pela consulta dos três exemplares pode constatar-se que este jornal é editado quinzenalmente.

II. Análise

17

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do n.º 1 do art.º 11º e do n.º 1 do art.º 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos n.ºs 1 e 2 do art.º 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.
4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”

6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado quinzenalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são os concelhos do Litoral Alentejano).

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Litoral Alentejano” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi e Maria de Lurdes Monteiro e abstenções de Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Relatora: Manuel Matos

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 20 de Julho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

MM/IM/AF